



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
BARÃO - RS**

RECEBIDO EM: 26/11/2019

[Handwritten signature]

Processo Legislativo nº 67/2019

Autoria: Poder Executivo

Projeto de Lei nº 2.356 de 17 de setembro de 2019

Parecer jurídico nº: 58/2019- AJ

O projeto de Lei nº 2.356 de 17 de setembro de 2019 de autoria do Poder Executivo requer autorização para realizar a Cessão de Uso de Bem Imóvel pertencente ao Município para a empresa LCM Construção e Comércio SA.

A Cessão de Uso da área descrita na matrícula de nº 20.200, fls. 01, do Livro nº 2 do Registro Geral, do Ofício de Registros Públicos da Comarca de Carlos Barbosa.

A Cessão de Uso consiste na transferência gratuita de bem público por tempo determinado ou indeterminado. No presente caso o Poder Executivo requer autorização para ceder o uso da propriedade do município pelo período de 02 (dois) anos podendo ser prorrogado por igual período.

A Cessão de Uso terá como finalidade a instalação da Usina de Asfalto e demais instalações necessárias para o funcionamento da Usina.

Não se entra no mérito do licenciamento ambiental da atividade, tendo em vista que tal obrigação é do Poder Público Municipal realizar tal averiguação.

No projeto de lei a descrição das áreas se encontra de forma diversa do que consta no projeto de Lei, desta forma se faz necessária a alteração da descrição da área a cessão de uso a fim da lei estar com a área descrita de forma correta, ou seja, nos termos da matrícula do imóvel.

Assim, salvo melhor juízo, o presente Projeto de Lei não atende aos requisitos legais por ser matéria contrária a legislação vigente, portanto esta assessoria, após análise, **OPINA que para atender a legislação vigente o presente projeto de Lei deverá ser alterado no sentido de**

e



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
BARÃO - RS**

alterar o artigo 1º do projeto de Lei para que conste a área a incidir a cessão de uso. Sugere-se que conste a metragem que faz parte do imóvel descrito na matrícula nº20.200, que será feita a cessão de uso. E, tendo em vista que se trata uma fração de área dentro de uma área maior, a área utilizada sugere-se que seja descrita na justificativa e no contrato de cessão de uso, tendo em vista que a divisão da área em questão não está efetivamente feita na matrícula, assim, caso sejam feitas tais alteração opino pela **Legalidade e Constitucionalidade do mesmo**, tendo em vista a atender aos princípios Constitucionais da Administração Pública, as imposições do Código Civil e a Lei de Licitações estando apto a ser analisado pelo Nobres Vereadores da Comissão Geral de Pareceres para a análise e pertinência do presente projeto de Lei.

É o parecer.

Barão, 25 de novembro de 2019.

Adriana Furlanetto

OAB/RS 53.650

ID 883